

ACÔRDO SÔBRE GARANTIA DE INVESTIMENTOS
~~PRIVADOS~~ ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América,

Tendo presente o quarto objetivo fundamental da Aliança para o Progresso, enunciado na Carta de Punta del Este:

"Acelerar o processo de uma industrialização racional para aumentar a produtividade global da economia, utilizando plenamente a capacidade e os serviços tanto do setor privado como do público, aproveitando os recursos naturais da área, proporcionando ocupação produtiva e bem remunerada aos trabalhadores total ou parcialmente desempregados" e

Tendo em mente que os Programas de Desenvolvimento Nacional, recomendados na referida Carta, incluem:

"Promover condições que estimulem o fluxo de inversões estrangeiras que contribuam para o aumento dos recursos de capital dos países participantes, que o requeiram, através de medidas adequadas..."

Considerando que ambos os Governos julgam que a consecução destes objetivos seria facilitada através do estabelecimento, entre os países membros da Aliança, de um sistema uniforme de garantias de investimentos,

Desejando encorajar a participação privada no desenvolvimento de recursos econômicos e capacidade produtiva através de garantias de investimentos concedidas pelo país do investidor, e ensejar condições para o estabelecimento de mecanismos multilaterais sobre a matéria,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

Quando os nacionais de um Governo Signatário se propuserem a efetuar investimentos, cobertos por garantia, em conformidade com o presente Acôrd, num projeto ou atividade dentro da jurisdição territorial do outro Governo Signatário, os dois Governos, a pedido de qualquer um dêles, consultar-se-ão com relação ao projeto ou atividade e sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As disposições do presente Acôrdo sômente serão aplicáveis a investimentos, ^{coberto por garantia,} ~~garantidos,~~ em projetos ou atividades aprovados para fins de garantia pelo Govêrno em cujo território o projeto ou atividade se realizar (doravante denominado "o Govêrno do País Recipiente"). O Govêrno que emite garantias em conformidade com o presente Acôrdo (doravante denominado "o Govêrno Garanti-dor") manterá o Govêrno do País Recipiente constantemente informado quanto aos tipos de garantias de investimento que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados para decidir sôbre a concessão de garantias, bem como quanto aos tipos e montante de garantias concedidas relativamente a projetos ou atividades aprovados pelo Govêrno do País Recipiente.

ARTIGO III

1. Se o Governo Garantidor efetuar um pagamento em sua moeda nacional a determinado investidor, em decorrência de uma garantia concedida em conformidade com o presente Acôrdio, o Governo do País Recipiente, observada a restrição do parágrafo seguinte, reconhecerá a sub-rogação, operada em favor do Governo Garantidor, em dinheiro, créditos, haveres ou investimentos, por conta dos quais tenha sido efetuado aquele pagamento, bem como em qualquer direito, título reivindicação, privilégio ou direito a ação, existente ou que possa surgir, aos mesmos referentes.

2. Na medida em que as leis do País Recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo Governo Garantidor de bens imóveis situados no território do País Recipiente, permitirá o Governo do País Recipiente que o investidor e o Governo Garantidor tomem as medidas legais apropriadas para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquirí-los, segundo as leis do País Recipiente.

ARTIGO IV

1. As importâncias em moeda legal do País Recipiente e aos créditos na mesma expressos, adquiridos pelo Governo Garantidor, em sua qualidade de sub-rogado nos termos do Artigo anterior, será dispensado tratamento nem menos nem mais favorável do que o concedido aos fundos dos nacionais do Governo Garantidor, oriundos de investimentos semelhantes àqueles do investidor sub-rogante, ficando essas importâncias e créditos à livre disposição do Governo Garantidor, para atender às suas despesas no País Recipiente.

2. Quando circunstâncias econômicas aconselharem a manutenção do excedente de tais importâncias e créditos sobre as despesas referidas no parágrafo anterior numa instituição financeira mutuamente acordada, os dois Governos consultar-se-ão sobre as medidas apropriadas a serem adotadas.

ARTIGO V

Nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser sub-rogado.

ARTIGO VI

1. Divergências entre os dois Governos relativas à interpretação das disposições deste Acôrdo serão resolvidas, na medida do possível, por meio de negociações entre os mesmos. Se determinada divergência não puder ser resolvida dentro de um período de seis meses subsequente a solicitação de tais negociações, a ~~mesma~~ ^{mesma} poderá ser submetida a pedido de qualquer um dos Governos, a arbitramento de acôrdo com o parágrafo 4 deste Artigo.

2. Qualquer reivindicação concernente a um investimento garantido de conformidade com o presente Acôrdo, contra qualquer dos Governos, que possa ~~apresentar uma questão~~ ^{constituir matéria} de Direito Internacional Público, será, a pedido do Govêrno que formule a reivindicação, submetida a negociações. Se, ao fim de seis meses subsequentes ao pedido de negociações, os dois Governos não resolverem a reivindicação por acôrdo, mútuo, a mesma, inclusive se a questão constitui ou não matéria de Direito Internacional Público, será submetida a arbitramento de acôrdo com o parágrafo 4 deste Artigo.

3. ^{Explicar} Serão excluídas das negociações e do procedimento arbitral aqui contemplados, os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado Soberano. Em consequência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais termos são definidos no Direito Internacional Público. O valor em dinheiro de qualquer reivindicação, submetida para negociação ou arbitramento nos termos deste Acôrdo, não deverá exceder à importância da compensação paga por força de garantias concedidas, em conformidade com este Acôrdo, com relação ao investimento objeto da reivindicação.

*Explicar
a quem
com a
desapropriação
R.G. 51*

reivindicação.

4. Questões surgidas nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo serão submetidas, a pedido de qualquer dos Governos, a um tribunal arbitral que se pautará pelos princípios do Direito Internacional Público, reconhecidos nos Artigos 1 e 2 do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento, assinado em Washington, em 5 de janeiro de 1929. Somente os respectivos Governos podem requerer o processo arbitral e de mesmo participar. A escolha de arbitros e o método de seu procedimento obedecerá ao disposto nos Artigos 3, 4, 5 e 6 do Tratado Geral de Arbitramento de 1929. O caráter final das decisões do Tribunal Arbitral e o método para a sua interpretação deverão obedecer às disposições do Artigo 7 daquele Tratado.

ARTIGO VII

O presente Acôrdo entrará em vigor na data do recebimento da nota pela qual o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil comunicar ao Govêrno dos Estados Unidos da América que o mesmo foi aprovado, segundo as disposições constitucionais do Brasil.

ARTIGO VIII

Se qualquer dos Governos Signatários considerar que um ajuste multilateral, em que possam vir a participar ambos os Governos, dispõe sobre um mecanismo para operação de um programa de garantias de investimento semelhante ao previsto no presente Acôrdo, poderá solicitar a concordância do outro Governo para por termo ao presente Acôrdo. Neste caso, a vigência dêste Acôrdo cessará na data do recebimento da nota que expresse aquela concordância, a menos que se concorde em outro procedimento.

ARTIGO IX

A não ser que sua vigência cesse nos termos do Artigo 8, o presente Acôrdo continuará em vigor até seis meses a partir da data de recebimento da nota pela qual um Govêrno informe o outro de sua intenção de não mais participar do mesmo. Neste caso, as disposições do presente Acôrdo, com respeito a garantias concedidas durante sua vigência, permanecerão em vigor pelo período de duração dessas garantias, o que, em nenhuma hipótese, deverá ultrapassar, em 20 anos, a denuncia do Acôrdo.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo e nêle apuseram seus respectivos selos.

FEITO na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portugûesa e inglêsa, ambos igualmente autênticos, aos..... dias do mês de de 19

a)

a)